PROCESSO Nº 30.962 RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO PARECER Nº 319/2005 (normativo) APROVADO EM 31.03.2005 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 16.04.2005

Examina consulta de interesse do Conselho Municipal de Educação de Betim.

## 1 – <u>HISTÓRICO</u>

Por meio do Ofício CME – 035/2004, de 28.10.2004, aqui protocolado em 09.11.2004, o Presidente do Conselho Municipal de Educação de Betim, Sr. Celso Martins Lopes, dirige-se a este Conselho a fim de obter esclarecimentos sobre o que se expõe:

"A sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Betim discutiu, em 27 de outubro, a situação existente na Rede Municipal de Ensino de Betim, Professores PI, atuando na etapa final do segundo ciclo.

A documentação examinada evidenciou que a Superintendência Regional de Ensino autorizou, a título precário, a atuação de Professores de Educação Física e Educação Artística.

Neste sentido, encaminhamos consulta sobre a abrangência e natureza do Parecer nº 840/2002 do CEE quanto à possibilidade do Professor PI atuar na etapa final do 2º ciclo em todas as disciplinas e em que condições essa atuação pode se dar."

Após tramitação de praxe, o processo foi distribuído a mim, para relatar

## <u>MÉRITO</u>

A LDBN 9394/1996, em seu art. 62, exige que o docente para atuar na educação básica seja habilitado em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Conforme disposto no Parecer CEE nº 840/2002, que se manifestou a respeito de consulta do mesmo órgão municipal, "embora o trabalho dos docentes se organize de forma interdisciplinar, as normas legais não podem deixar de ser observadas em todos os seus aspectos".

Quanto à abrangência do referido parecer, questionada pelo Órgão Municipal, esclareça-se que se refere a todos os conteúdos, independentemente da organização do ensino em ciclo ou série.

A unidocência está prevista para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental (1ª a 4ª série). Para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio a norma exige licenciatura específica na área de atuação do professor.

A organização em séries ou ciclos não interfere nos conteúdos que serão ministrados e sim, na organização das turmas, considerando-se a idade dos alunos e formas de avaliação.

A atuação do professor tem seu limite correspondente ao nível de sua formação.

As competências desenvolvidas para a formação do perfil profissional para atuar na educação básica foram definidas nas normas vigentes e devem ser observadas.

Na oportunidade cabe esclarecer que, de acordo com o Parecer CEE nº 500/1998 estão claramente definidas as competências dos Conselhos Municipais de Educação, dentre



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

elas a de "zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino" e "estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas".

## 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda ao Senhor Presidente do Conselho Municipal de Educação de Betim nos termos deste Parecer.

Belo Horizonte, 30 de março de 2005

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora